

A. I. Nº - 269102.0021/07-3

AUTUADO - SUPERBOX GUANAMBI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOSQUITEIROS LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 29/11/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0378-03/07

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DME. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE DADOS. MULTA.** Ficou comprovado o descumprimento da obrigação acessória, sendo devida a multa exigida. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$1.483,20, tendo em vista que foi constatada omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME) do exercício de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 13 a 20), discorrendo inicialmente sobre a infração e quanto à tempestividade da defesa. Reproduz o art. 113 e 172, V do Código Tributário Nacional – CTN; art. 915, § 6º do RICMS/BA; transcreve ensinamento do tributarista Ives Gandra da Silva Martins, quanto à obrigação acessória e assegura que a multa que se pretende cobrar com a presente autuação está capitulada no campo das obrigações acessórias, não sendo aplicadas as mesmas regras da obrigação principal. Quanto ao princípio da equidade diz que se socorre dos ensinamentos do mencionado tributarista, e apresenta o entendimento de que se deve aplicar a norma pela via mais benigna, faculdade que é atribuída por lei ao julgador administrativo, podendo ser aplicado o disposto no § 6º do art. 915 do RICMS/BA. Fala sobre o “princípio da verdade real”, assegurando que existe possibilidade de se verificar a realidade dos fatos e não se basear em simples indício. Diz que tal princípio é muito utilizado no Direito Processual Penal, conforme definição que transcreveu às fls. 17/18, concluindo que a Fazenda Pública Estadual não poderá condenar o autuado sem que antes apure a verdade dos fatos. O defendant afirma que jamais adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, bem como, não permite a entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem notas fiscais, e a apresentação de DME sem as devidas movimentações econômicas foi apenas um lapso, e se pode verificar que todas as notas fiscais de entradas em questão foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas. Assegura que a DME foi devidamente retificada a fim de deixar transparente para o Fisco toda a movimentação realizada pela empresa. O impugnante afirma que, se o autuante solicitasse o livro fiscal de entradas teria notado claramente que não houve a mínima intenção de praticar, burlar, fraudar ou lesar o Fisco, considerando que todas as notas fiscais foram registradas. Salienta que, comparando-se o livro Registro de Entradas com a DME, se constata que a apresentação da mencionada DME sem as movimentações não foi motivo para sonegar tributos. Conclui, pedindo o cancelamento da multa e improcedência da presente autuação.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 86 dos autos, esclarece que a exigência do imposto foi efetuada em cumprimento à Ordem de Serviço de plantão fiscal, sendo a irregularidade apurada por outro preposto fiscal, cabendo-lhe apenas a lavratura do Auto de Infração, salientando que a DME retificadora alegada pelo autuado foi apresentada em data posterior à da autuação fiscal. Quanto à contestação da multa exigida pelo autuado, diz que a mesma foi calculada sobre a diferença entre os dados informados na DME e as aquisições constantes do CFAMT, salientando que o CONSEF é soberano para decidir sobre as multas formais, conforme a jurisprudência deste órgão julgador.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constato que a acusação fiscal se refere à entrega da DME correspondente ao exercício de 2006 (fl. 06), sem movimento, tendo sido constatadas aquisições de mercadorias pelo autuado, de acordo com o controle do CFAMT à fl. 07.

O autuado reconhece o cometimento da infração, tendo em vista que alegou, em sua impugnação, que jamais adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, bem como, não permite a entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem notas fiscais, e a apresentação de DME sem as devidas movimentações econômicas foi apenas um lapso, e que se pode verificar que todas as notas fiscais de entradas em questão foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que a entrega de DME sem movimento, com os valores zerados em todos os campos, impede a realização dos controles fiscais, não permitindo apurar, inclusive, se o pode ou não permanecer na faixa de enquadramento do SIMBAHIA, e se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Portanto, o fato de o autuado ter escriturado o livro Registro de Entradas, como alegou em sua defesa, não regulariza a infração apurada.

Entendo que o contribuinte deveria providenciar, espontaneamente, o envio da DME retificadora, regularizando a situação, antes da ação fiscal. No caso em exame, a DME de fl. 21, não elide a exigência da multa, tendo em vista que foi apresentada em 24/08/2007, portanto, após a lavratura do Auto de Infração.

Concluo que está caracterizada a infração apurada, sendo devida a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XII-A, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0021/07-3, lavrado contra **SUPERBOX GUANAMBI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOSQUITEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$1.483,20**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR